



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag. 253	Ass.
-------------	----------

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO EDITAL nº: 113/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO nº: 063/2025.

INTERESSADO: Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos, do Município de Mercedes-PR.

ASSUNTO: Parecer Jurídico Conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade de "Pregão Eletrônico", com o critério de julgamento "Menor Preço", destinado a "Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de horas máquina de escavadeira hidráulica, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, do Município de Mercedes/PR (Poder Executivo)", com prioridade de contratação "ALTA" conforme consta no item 06 do *Documento de Formalização de Demanda* (fls.02-04).

I. RELATÓRIO.

Trata-se de um procedimento licitatório em que foi utilizado a plataforma eletrônica COMPRASGOV – disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, para o desenvolver do seu trâmite.

Ao que nos demonstra os autos desse caderno licitatório, a *Fase Preparatória* deste *Pregão* desenvolveu-se de acordo com o que preconiza o art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, com um satisfatório atendimento ao disposto do artigo 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já reconhecido no *Parecer Jurídico Inicial* (fls. 78-95).

A *Fase Externa* do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via publicação de Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a estrita observância do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do artigo 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, no que diz respeito a *Publicidade* e a *Transparência* do certame licitatório.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Pag.
214

Ass.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Destaca-se apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR optou por ora, em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio, foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 2º do Decreto Municipal n.º 175/2023, que trata das publicações de documentos licitatórios.

Foi devidamente observado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última divulgação do edital, e o início da abertura da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, “a”, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois a última publicação do aviso da licitação ocorreu na data de 27/06/2025 (fl.161), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas, ocorreu somente na data de 15/07/2025, conforme consta nos respectivos *Termo de Homologação* (fls.192-196).

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

(...)

Foi possível aos interessados se credenciar de forma virtual para participar do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

certame, momento em que foi aferido a possibilidade do enquadramento das empresas licitantes como *Microempresa* ou *Empresa De Pequeno Porte*, de modo a usufruir dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; Lei Complementar Municipal n.º 012/2009; Decreto Municipal 162/2015; e conforme consta no item 2.5 do edital.

O presente *Caderno Licitatório* encontra-se até o momento instruído com os seguintes documentos, para subsidiar a presente análise do *Parecer Jurídica Consultivo*:

- Documento de formalização de demanda (fls.02-04);
- Certidão de adoção ao modelo DFD (fls.05);
- Estudo Técnico Preliminar (fls.06-11);
- Certidão de adoção ao modelo de ETP (fls. 12);
- Orçamentos e Pesquisa de Preços (fls.13-18);
- Cotação (fls. 19);
- Certidão de Fé Pública (fls. 20);
- Termo de Referência (fls.21-35);
- Certidão de adoção de modelo TR (fl.36);
- Certidão de Atividades Materiais Acessórias Instrumentais Complementares (fls. 37);
- Minuta de Edital de Pregão e Contrato com os anexos (fls. 38-67);
- Certidão de Adoção de Modelo de Minuta de Edital (fl.68);
- Certidão de Despesa Ordinária (fl.69);
- Ofício 109/2025 - Exmo. Sr. Prefeito, indicando Fonte Recursos (fls.70);
- Portaria 321/2025, designação do Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl.71);
- Lista de Verificação da Regularidade Processual (fls.72-77);
- Parecer Jurídico Inicial (fls.78-95);
- Parecer n.º 079/2025, autorização do Exmo. Sr. Prefeito (fls.096);
- Edital de Publicação PREGÃO (fls.97-155);
- Relação de itens (fls. 156);



Município de Mercedes

Estado do Paraná

- Aviso de Licitação PNCP (fls. 157);
- Extrato de Edital (fls. 158);
- Publicação de Extrato no Diário Oficial de Mercedes (fls. 159-160);
- Publicação de Extrato no Jornal O Paraná (fls. 161);
- Documentos do licitante fornecedor (fls.162-189);
- Relatório de Declarações (fls. 190-191);
- Termo de Julgamento (fls.192-196);
- Razões de Recurso apresentado pela empresa JAMAR (fl.197);
- Contrarrazões de Recurso apresentado pela empresa TRANSTERRA (fl.198-201);
- Despacho Pregoeiro (fls. 202-204);
- Parecer Jurídico Recursal (fls. 205-208);
- Decisão da Aut. (fls.209-211);
- Extrato de Decisão (fls.212).

Em síntese, este é o relatório do *Parecer Jurídico Conclusivo* deste *Pregão Eletrônico* que tramita sob Processo nº 113/2025; Edital nº 063/2025.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA.

De início, é necessário mencionar que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades administrativas de competência do *Pregoeiro* e tampouco da *Equipe de Apoio*, assim, pontos como a avaliação de propostas, preços, valores financeiros e os atos inerentes da condução do certame, se não evidenciarem nos autos a prática de erro grosseiro, ou de manifesta má fé, não serão aqui analisados, é necessário informar também que ficam excluídos desta análise consultiva, um detalhamento eminentemente técnico e peculiar a respeito do produto adquirido ou do *objeto* da contratação.

A presente manifestação jurídica nesse processo de aquisição pública, tem como principal objetivo colaborar com o controle prévio de legalidade, conforme preconiza o art.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

53 § 4º, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dessa maneira, não há uma determinação legal para impor uma fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas pela unidade jurídico consultiva,

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Appreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer análise das atribuições do gestor público, tampouco da manutenção e uso dos seus recursos financeiros, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade (*Mérito*) que deram ensejo a deflagração do presente procedimento licitatório, se não sugerirem a prática evidente de ato ímprobo, ou de manifesta má fé, não serão objeto deste parecer.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da “*modalidade de licitação*” escolhida e aplicada, bem como o seu “*critério de julgamento*”; conforme direciona a legislação, também de dar um suporte teórico ao



Município de Mercedes

Estado do Paraná

agente de contratação, e para a comissão de licitação, caso haja necessidade; zelar pela observância dos princípios administrativos; e garantir a melhor adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros aspectos correlatos.

III- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como já mencionado anteriormente, a licitação em análise foi realizada na modalidade "*Pregão Eletrônico*", pelo critério de julgamento "*Menor Preço*", sendo utilizada a plataforma disponibilizada COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal, para o seu trâmite.

A *Fase Preparatória* deste pregão ocorreu de acordo com o que preconiza a legislação pertinente, com um satisfatório atendimento ao *Princípios Jurídicos* do art. 37 *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atendeu também de maneira satisfatória aos princípios do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal nº 031/2023, conforme já mencionado no *Parecer Jurídico Inicial* acostado neste procedimento licitatório (fls.78-95).

A *Fase Externa* deste procedimento, iniciada com a publicação de edital e a convocação dos interessados, também atenderam aos ditames legais, pois houve a observância do art. 54 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 8º do Decreto Municipal nº 033/2023, que demonstra zelo e respeito pela publicidade e pela transparência dos atos administrativos aqui em análise.

O prazo mínimo de (10) dez dias úteis exigidos entre a última publicação do edital e o início da sessão de apresentação de propostas e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, foi devidamente observado pela Administração Pública Municipal, eis que a última publicação do edital de licitação se deu na data de 27/06/2025 (fls.161), e o início da sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu somente no dia 15/07/2025 conforme consta no *Termo de Julgamento* (fls.192-196), o que demonstra o cumprimento do prazo legal exigido.

Ainda comentando a respeito da segunda etapa do procedimento, após a publicação do edital, e de forma unicamente eletrônica, através do sistema (plataforma



Município de Mercedes

Estado do Paraná

COMPRAS.GOV.BR - Portal de Compras do Governo Federal).

Necessário pontuar neste momento, que o valor da contratação do respectivo *Serviço*, ficou acima do limite estipulado no artigo 48 inciso I da lei 123/2006 (*leia-se R\$ 80.000,00*), portanto, para esse serviço, a licitação ocorreu de forma AMPLA CONCORRENCIA, mas que conforme consta no item 2.5 do edital, serão assegurados as prerrogativas de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme previsão constante na Lei Complementar Federal 123 de 2006; na Lei Complementar Municipal nº 012 de 2009; do Decreto Municipal 162/2015.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

Exigiu-se também que a empresa licitante apresentasse as devidas declarações e documentações em campo específico disponibilizado dentro do sistema eletrônico, e quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação, coube ao Pregoeiro avaliar e selecionar a conformidade das propostas, conforme as exigências do edital, para assim conseguir aferir a melhor proposta que satisfaça o interesse público municipal, na sequência, o objeto licitado foi adjudicado à respectiva empresa vencedora, conforme conta nos *Termos de Julgamentos*, Vejamos:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

ITEM ÚNICO

- * Objeto: Serviço de escavadeira hidráulica(...).
- * Quantidade: 300 hrs.
- * Melhor Lance: R\$ 375,00
- * Valor Total: R\$ 112.500,00
- * Aceito e Habilitado para: TRANSTERRA TRANSPORTES LTDA, inscrito sob CNPJ nº 10.688.087/0001-95.

Percebe-se então que após análise desses autos, que a modalidade de licitação escolhida, “*Pregão Eletrônico*” bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital estão de acordo com a legislação atual, conforme já consta no *Parecer Jurídico Inicial* (fls.78-95), elaborado com fundamentação legal no art. 53, da Lei n.º 14.133/2021.

No mais, o procedimento em exame demonstra que atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, pois foi demonstrado através dos autos que o *Princípio da Publicidade* foi devidamente observado do na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado por meio eletrônico, oferecendo a todos os interessados a oportunidade de participação no certame.

De igual modo, foi observado o *Princípio da Legalidade* no que diz respeito ao cumprimento das exigências legais, na medida em que o processo licitatório caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma vigente, em especial a Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção ao *Princípio da Impessoalidade* e o *Princípio da igualdade*, uma vez que não foi identificado nos autos, indícios de direcionamento ou de afastamento do interesse público, sendo utilizado a ferramenta virtual disponibilizada pelo governo federal para o desenvolver de todo o seu trâmite, e ao que nos demonstra os autos, foi adotado unicamente o critério de cunho *objetivo* pelos agentes públicos para chegar ao licitante vencedor.

Ao mesmo tempo, vê-se que o *Princípio da Moralidade* e o *Princípio da Probidade Administrativa* também foram satisfeitos, uma vez que foi utilizado a maior transparência possível no decurso de todos os atos do certame, e as razões reais de sua realização condizem com a normalidade de uma contratação pública, preservando assim a moral e os bons costumes e refletindo a postura proba da Administração Pública Municipal, bem como de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

seus colaboradores e gestores que participaram do certame.

Conforme já foi adiantado no relatório deste parecer, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência, assim, outras regras aplicadas neste certame e relacionadas à etapa externa também encontram-se tipificadas nos *Decretos Municipais Regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021*, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação de edital e aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, edição n.º 4151, de 26/06/2025 (fls.159-160); e no jornal O Paraná, edição n.º 14633 do dia 27/06/2025 (fls.161).
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de (10) dez dias úteis entre a última publicação de aviso do edital e a realização do início da sessão de recebimento das propostas, eis que, no caso, a sessão ocorreu somente em 15/07/2025, cumprindo, portanto, o prazo da alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 pois o prazo se deu em razão da utilização do critério de julgamento de *Menor Preço* em aquisição de *Bens ou Serviços Comuns*;
- c) Por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes-PR, optou por ora em não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes-PR, admitida a divulgação na forma de *Extrato*, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

IV - CONCLUSÃO.

Diante de toda a documentação aqui exposta, não foram identificados nos autos deste caderno licitatório, evidências de ocorrência de erros grosseiros, nem de atos ímprobos e nem de má fé por parte dos agentes públicos atuantes no certame, tendo o processo licitatório corrido de maneira hígida, não sendo identificados indícios de irregularidades na fase de preparação tampouco na tramitação da fase externa, assim não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame para oportuna contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento está APTO para ser homologado, emitindo-se na sequência, o instrumento de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Este é o *Parecer Jurídico Conclusivo*, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes – PR, 28 de Julho de 2025

RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Assinado de forma digital por RODRIGO ADOLFO PERUZZO

Dados: 2025.07.28 14:41:27 -03'00'

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260



Município de Mercedes

Estado do Paraná

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 113/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 63/2025, que tem por objeto a *contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de horas máquina de escavadeira hidráulica, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, do Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Transterra Transportes Ltda., CNPJ 10.688.087/0001-95	375,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 28 de julho de 2025.

LAERTON

Assinado de forma digital por

WEBER:04530421988

LAERTON WEBER:04530421988

Dados: 2025.07.28 15:45:48 -03'00'

Laerton Weber
PREFEITO

- PUBLICADO -

DATA. 28/07/2025

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 4178



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

Pag.

229

Ass.

28 de julho de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4178

www.mercedes.pr.gov.br**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma do disposto no Artigo 71, Inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no art. 117 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e no art. 9º do Decreto Municipal n.º 032, de 24 de março de 2023,

RESOLVE

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo para atuar como Gestor, titular e substituto, no âmbito da execução dos Contratos n.º 245/2025, 246/2025 e 247/2025, decorrentes do Processo licitatório n.º 120/2025, Pregão Eletrônico n.º 64/2025:

I – Gestor Titular: Juviano Fidelis Warsneski, Diretor do Departamento de Viação, matrícula n.º 38865;

II – Gestor Substituto: Edson Elias Weiss, Diretor do Departamento de Obras, matrícula n.º 10510;

Parágrafo único. O Gestor Substituto atuará como gestor do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

Art. 2º - DESIGNAR os servidores abaixo para atuar como Fiscal, titular e substituto, no âmbito da execução dos Contratos n.º 245/2025, 246/2025 e 247/2025, decorrentes do Processo licitatório n.º 120/2025, Pregão Eletrônico n.º 64/2025:

I – Fiscal Titular: Joziane Hasse, Chefe de Divisão de Controle, Análise e Pesquisa, matrícula n.º 143596;

II – Fiscal Substituto: Simoni Cipriani Odorizzi, Diretora do Departamento de Recursos Humanos, matrícula n.º 114383;

Parágrafo único. O Fiscal Substituto atuará como fiscal do contrato nas ausências e nos impedimentos eventuais e regulamentares do titular.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 28 de julho de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2025

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2025

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório n.º 113/2025, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, n.º 63/2025, que tem por objeto a *contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de horas máquina de escavadeira hidráulica, a fim de atender as necessidades das Secretarias Municipais de Viação, Obras e Serviços Urbanos e Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, do Município de Mercedes/PR*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

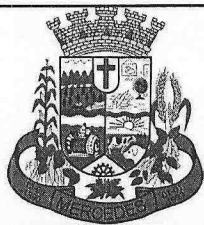
Página 8



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

Pag.

230

Ass.

28 de julho de 2025

ANO: XIII

EDIÇÃO Nº: 4178

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	Transterra Transportes Ltda., CNPJ 10.688.087/0001-95	375,00

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 28 de julho de 2025.

Laerton Weber
PREFEITO

EDITAL Nº 021 - TESTE SELETIVO – PSS - Nº 003/2024.

TESTE SELETIVO – PSS - Nº 003/2024.
EDITAL Nº 021 – CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e com base no que dispõe o EDITAL DE ABERTURA, referente ao TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS – Nº 003/2024, tendo em vista a homologação do resultado final do Certame conforme o Decreto Municipal nº 082/2024, de 27 de maio de 2024,

RESOLVE

1. CONVOCAR o candidato aprovado e classificado, abaixo relacionado, para suprir vaga do PSS nº 003/2024, homologado pelo Decreto nº. 082/2024, a comparecer no Departamento de Pessoal desta Prefeitura, sito à Rua Dr. Oswaldo Cruz, nº. 555, na cidade de Mercedes, Estado do Paraná, impreterivelmente, no período de **29/07/2025 a 07/08/2025**, no horário de expediente, das **13:00h às 17:00h** no período vespertino, munido dos documentos constantes no item 2, para provimento do emprego público conforme segue:

EMPREGO PÚBLICO: Professor substituto

Classificação	NOME
35º	CRISTIANE FELIPPE DE SOUZA

2. O convocado para preenchimento da vaga do PSS, deverá comparecer no Departamento de Pessoal mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, em fotocópias autenticadas:

- 2.1 Cópia da Cédula de Identidade;
- 2.2 Cópia do cartão do CPF;
- 2.3 Número de inscrição do PIS/PASEP;
- 2.4 CTPS (Carteira de Trabalho);
- 2.5 Prova de quitação com a Justiça Eleitoral;
- 2.6 Prova de quitação com o serviço militar obrigatório, para o candidato do sexo masculino;
- 2.7 Cópia da Certidão de Nascimento dos filhos com até 18 anos;
- 2.8 Certidão Negativa Criminal, expedida pela Comarca em que reside;
- 2.9 Cópia da Certidão de Nascimento/Casamento ou Certidão de Óbito (do cônjuge quando for o caso de viúvo(a));

Página 9



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: www.mercedes.pr.gov.br